

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 2024

Apensados: PL nº 1.866/2024 e PL nº 2.272/2024

Dispõe sobre a suspensão excepcional da cobrança de pedágios em rodovias federais durante o reconhecimento de estado de calamidade pública nos estados e no Distrito Federal.

Autores: Deputados POMPEO DE MATTOS
E AMOM MANDEL

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe tem como objetivo suspender a cobrança de pedágios nas rodovias federais para carros de passeio, motocicletas, caminhões, transportadoras de mercadorias e bens, transporte de passageiros e empresas de turismo, sempre que for reconhecido o estado de calamidade pública em estados ou no Distrito Federal.

De acordo com a proposição, a suspensão se estenderá pelo período em que o decreto legislativo de calamidade pública estiver em vigor (parágrafo único do art. 1º), ficando autorizada, durante o período de suspensão, a repactuação entre o poder concedente e as empresas concessionárias para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Foram apensados ao projeto original:

- O **PL nº 1.866/2024**, de autoria do Deputado Vermelho, que acrescenta os arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C na Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga



* C D 2 4 3 2 9 8 1 6 6 1 0 0 *

e dá outras providências, para dispor sobre a dispensa do pagamento da tarifa de Vale-Pedágio obrigatório nas rodovias federais concedidas, dos veículos de transporte rodoviário de carga que transportem donativos quando decretado estado de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal, enquanto perdurar o referido estado de calamidade; e

- **O PL nº 2.272/2024**, de autoria do Deputado Duarte Gonçalves Júnior, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas que contenham donativos destinados a regiões em estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos que chegam ao exame desta Comissão foram apresentados no contexto dos eventos climáticos extremos que afetaram o estado do Rio Grande do Sul, quando, em meio a um cenário catastrófico, o estado se deparou com desafios adicionais para o escoamento de cargas e donativos, em função de aspectos burocráticos e operacionais das rodovias.

Eventos extremos como esse frequentemente causam bloqueios em estradas, pontes e trajetos por balsas, o que ressalta a necessidade de garantir a fluidez no tráfego pelas infraestruturas que se mantenham operacionais nessas ocorrências.



* C D 2 4 3 2 9 8 1 6 6 1 0 0 *

Conforme consta na justificação do PL 2.272/2024, no caso do Rio Grande do Sul, “alguns caminhões foram parados em postos de pesagem por excesso de peso, outros por cobrança de notas fiscais para avaliação da cobrança de tributos”, o que acabou prejudicando o envio de donativos pelas rodovias.

Para fazer frente à situação, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) editou, à época, uma série de portarias¹ para atribuir atendimento prioritário e dispensa aos procedimentos de fiscalização nos Postos de Pesagem Veicular em todas as rodovias federais concedidas, para os veículos de transporte rodoviário de cargas que transportassem donativos destinados ao atendimento da população atingida pela calamidade pública decretada pelo Estado do Rio Grande do Sul, assim como para dispensar o pagamento da tarifa de pedágio em determinadas condições.

A partir desse caso concreto e diante da perspectiva de agravamento dos efeitos negativos das mudanças do clima, com eventos extremos cada vez mais frequentes, é notória a necessidade de adoção de soluções estruturantes para cenários como esse.

Assim, entendendo serem pertinentes e meritórias as propostas em exame, buscamos harmonizar o conteúdo dos três projetos de lei em questão, contemplando tanto a isenção do pedágio como o atendimento prioritário e a dispensa de fiscalização nos Postos de Pesagem dos veículos de transporte rodoviário de carga que transportem donativos destinados ao atendimento da população atingida por calamidades públicas.

Como proposto no projeto principal, optou-se por uma isenção do pedágio ampla, não se restringindo ao transporte de donativos, a fim de conferir maior fluidez também ao tráfego de passageiros, suprimentos e mercadorias.

Com isso, acreditamos que o País contará com maior previsibilidade de regras em futuros eventos climáticos extremos, que infelizmente tendem a ser mais frequentes em todo o território. Também entendemos que a proposta evita impactos econômicos adicionais decorrentes

¹ Portaria DG nº 110, de 8 de maio de 2024 (revogada), Portaria DG nº 112, de 9 de maio de 2024 (revogada) e Portaria DG nº 118 DE 15/05/2024



* C D 2 4 3 2 9 8 1 6 6 1 0 0 *

desse fluxo deficiente de pessoas e cargas durante a calamidade, o que agravaría ainda mais as desigualdades regionais.

Ressalta-se que esta Comissão não se debruçou sobre aspectos relacionados ao equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão e ao impacto orçamentário da proposta, o que será analisado apropriadamente nas comissões subsequentes.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.814/2024, 1.866/2024 e nº 2.272/2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2024.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2024-13155

Apresentação: 04/11/2024 09:38:40.857 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1814/2024

PRL n.1



* C D 2 4 3 2 9 8 1 6 6 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243298166100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 2024

Apensados: PL nº 1.866/2024 e PL nº 2.272/2024

Apresentação: 04/11/2024 09:38:40.857 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1814/2024

PRL n.1

Dispõe sobre os procedimentos fiscalizatórios nos Postos de Pesagem Veicular em rodovias federais e sobre a suspensão excepcional da cobrança de tarifas de pedágio em rodovias federais durante a ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos fiscalizatórios nos Postos de Pesagem Veicular em rodovias federais e sobre a suspensão excepcional da cobrança de tarifas de pedágio em rodovias federais durante a ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal.

Art. 2º Reconhecido o estado de calamidade pública pelo Governo Federal deverá o Poder Público observar as seguintes diretrizes para os veículos de transporte rodoviário de cargas que transportem exclusivamente donativos para atendimento à população atingida:

I – atribuir atendimento prioritário e dispensar os procedimentos de fiscalização nos Postos de Pesagem Veicular em todas as rodovias federais; e

II – dispensar a exigência de documentos fiscais para a cobrança de tributos.

§ 1º A simples declaração verbal do motorista será suficiente para a liberação do veículo pelo agente de fiscalização.

§ 2º A falsa declaração sujeita o responsável às sanções previstas na legislação civil, penal e administrativa.



* C D 2 4 3 2 9 8 1 6 6 1 0 0 *

§ 3º O Poder Público adotará providências para que a comprovação de eventual pagamento de obrigação tributária seja exigida após a conclusão do itinerário pelo transportador.

Art. 3º A liberação sumária do veículo pelo agente de fiscalização não dispensa o transportador da observância da legislação vigente, visando garantir a segurança viária e de trânsito.

Art. 4º A cobrança de tarifas de pedágio nas rodovias federais ficará suspensa durante a ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal.

§ 1º A suspensão da cobrança prevista no *caput* deste artigo se estenderá pelo período em que o decreto legislativo de calamidade pública estiver em vigor e será aplicada nos municípios afetados pelo evento climático extremo que provocou a situação de calamidade.

§ 2º O impacto da suspensão da cobrança de tarifas de pedágio será objeto de repactuação entre o poder concedente e as empresas concessionárias para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2024.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2024-13155

